

isso que continua a produzir efeitos relativamente à Administração tributária do Estado do Rio de Janeiro.

Restitua-se à Secretaria de Estado de Finanças.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA,
Procurador Geral do Estado.

PARECER N.º 1/HSRS/76

PROCESSO N.º 14/000 446/76

Opção pelo serviço público municipal de funcionária do extinto Estado da Guanabara. Impossibilidade de retratação.

1. Técnica de Contabilidade do serviço público do antigo Estado da Guanabara, lotada no Escritório de Representação do Estado no Distrito Federal, pretende seja acolhido pedido de desistência de opção por ela manifestada em favor do serviço público municipal através do processo n.º E-14/001324/75. Alega, para este efeito, a impossibilidade de se ausentar de Brasília onde serve presentemente seu marido, Oficial da Marinha de Guerra.

2. As informações prestadas no processo esclarecem que a Postulante, em virtude da opção por ela feita, teve o seu nome incluído na Resolução n.º 179, de 29 de janeiro do corrente ano, a qual relacionou os servidores da antiga Guanabara que, como facultado no art. 1.º do Decreto-lei n.º 189, de 14 de julho de 1975, preferiram se vincular ao recém-criado Município do Rio de Janeiro.

3. A questão suscitada — revogabilidade de opção exercida por funcionário — constitui problema já equacionado por esta PRG em casos análogos. A orientação pacífica adotada é no sentido de que, produzida a manifestação de vontade do servidor, torna-se inadmissível a retratação, mormente se vencido o prazo legal concedido para o funcionário se decidir entre as situações legalmente previstas.

4. Na hipótese, a preferência eleita pela Requerente foi feita no prazo de 60 dias previsto no Decreto-lei n.º 189 de 1975. Esgotado o prazo, não há como se admitir o retraimento pretendido fundamentado em motivos que, não obstante respeitáveis sob o ângulo humano, são juridicamente irrelevantes.

5. Se são essas as conclusões a que sou obrigado a chegar diante do exame concreto do caso, creio, porém, que o assunto ainda merece algumas considerações. A opção de que se trata veio — a meu modo de ver — complementar a disciplina referente a destinação do pessoal do antigo Estado da Guanabara diante da fusão da qual resultou o atual Estado do Rio de Janeiro. O princípio geral que rege a matéria é o instituído no art. 16 da Lei Complementar n.º 20 de 1.º/7/74, que estabelece:

“O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.”

6. A mesma diretriz fixada pelo legislador federal foi seguida pelo Decreto-lei Estadual n.º 1 de 15 de março de 1975, que em seu art. 55 dispôs:

“O pessoal do antigo Estado da Guanabara, transferido para o Estado do Rio de Janeiro acompanhando o serviço a que estava vinculado em 1.º de julho de 1974, será relacionado pela Administração Estadual nos prazos que forem fixados em regulamento.”

7. No entanto, a orientação legal estabelecida não esgotava as hipóteses ocorrentes, nem vedava como não veda, que a recém-nascida unidade da Federação, viesse alterar, no exercício da autonomia legisferante que lhe é deferido no art. 13 da Constituição do Brasil, a solução dada ao problema pelos diplomas legais citados. Assim é que, foi baixado o discutido Decreto-lei n.º 189 de 14 de julho de 1975, cujo art. 1.º reza:

“Art. 1.º — No prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 1.º de agosto de 1975, os Secretários de Estado e Dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador relacionarão os funcionários e empregados do antigo Estado da Guanabara que constituirão o Quadro II previsto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 1 de 15 de março de 1975.

Parágrafo único — Serão considerados servidores do Município do Rio de Janeiro, vencido o prazo a que se refere este artigo, os servidores do antigo Estado da Guanabara, inclusive os que estiverem exercendo cargo em comissão ou função gratificada na esfera municipal, que não constarem das relações ou que, embora relacionados, *optem no mesmo prazo*, pela permanência no Município.”

8. Evidentemente, as disposições contidas no Decreto-lei n.º 189 não de ser interpretadas em consonância com as normas pertinentes da Lei Complementar n.º 20 e do Decreto-lei Estadual n.º 1, de março de 1975. E a opção naquele prevista não configura um direito absoluto concedido ao servidor e contra o qual a Pública Administração nada pode contrastar. Para mim — sem excluir outras circunstâncias que podem surgir — tal opção só pode ser exercida nos casos em que o cargo ou a função ocupada pelo servidor do Estado seja compatível com a natureza dos serviços municipais. Dentro dessa ordem de idéias, jamais poderá ser admitida a opção porventura manifestada por quem exercia ou exerce, em caráter permanente, função ou cargo, cuja índole legal se situa em serviço da área da competência privativa do Estado (v. g. Promotor Público, Delegado de Polícia, etc).

9. A respeito da matéria muitos outros problemas poderiam ser levantados, tal como o foram pelo Procurador Pedro Paulo Cristófaru em seu Parecer n.º 15/PPC. Limite-me, contudo na oportunidade, a recomendar que o instituto da opção criado pelo citado Decreto-lei 189 seja complementado com um convênio a ser celebrado entre o Estado e o Município — este autorizado por lei — no qual, entre outras coisas, fique consignado expressamente que, por decorrência das opções realizadas, são criados automaticamente cargos correspondentes no âmbito municipal.

11. Finalmente, com referência à situação específica da Requerente, nada impede permaneça ela prestando serviços no Escritório de Representação do Estado no Distrito Federal. Para isto, basta que o Exmo. Sr. Governador do Estado proceda a requisição da servidora e contra ela não se oponha o Exmo. Sr. Prefeito da Cidade, ouvido o seu eminente Secretário Municipal de Administração, observado, no que concerne ao pagamento dos vencimentos, o que dispõe o Decreto n.º 555 de 16 de janeiro de 1976.

É o parecer.

Em 10 de junho de 1976. — HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS, Procurador do Estado.

VISTO. De acordo quanto ao indeferimento por não ser retratável a opção. As demais considerações da parte final do parecer tratam matéria que exorbita o âmbito restrito deste processo mas que, por sua valia, por certo servirão de subsídio ao exame de processo, ora na Procuradoria de Assuntos do Pessoal, em que a questão versada é objeto específico.

A PG-12 e, após, à Secretaria de Administração.

Em 15 de junho de 1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado.

OFÍCIO N.º 145/76 — HCC

PARECER N.º 10/76 — HCC

(Processo n.º 06/307.191/76)

I. Dispõe o artigo 13 da Lei n.º 6.091, de 15-08-1974:

“São vedados e *considerados nulos de pleno direito*, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei”.

Excetuam-se da proibição, segundo o disposto no parágrafo primeiro do artigo suso transcrito:

I — a nomeação ou *contratação* necessárias à *INSTALAÇÃO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS*, com *prévia e expressa AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR OU PREFEITO*;

II — nomeação ou *contratação* de *TÉCNICO INDISPENSÁVEL ao funcionamento do serviço público essencial*.